



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

OFÍCIO Nº 149/2021-MPC/PG

Brasília, 3 de março de 2021.

Senhor Secretário-Executivo,

O Ministério Público de Contas, ao tempo em que cumprimenta Vossa Senhoria, noticia que recebeu **denúncia** dando conta da percepção de gratificações e adicionais relacionados a atividades desenvolvidas em instituições do sistema penitenciário do Distrito Federal, inclusive adicional de insalubridade, por servidores da SEE/DF em regime de teletrabalho.

A propósito, segundo narrado ao MPC/DF, a Secretaria de Estado Educação teria reconhecido o pagamento indevido do adicional de insalubridade nos meses de **agosto, setembro e dezembro** de 2020. Nesse particular, o **Parquet** foi informado de que os descontos correspondentes seriam implementados a partir da folha de pagamento de 2/2021.

Não obstante, em relação ao cerne do tema trazido ao conhecimento do MPC/DF, entendo pertinente destacar que a Lei nº 5.105/2013, que reestrutura a carreira de Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências, especifica, em seu art. 17, **parcelas remuneratórias de natureza eventual**, as quais são atreladas ao desenvolvimento de atividades laborais específicas (**propter laborem**). A norma de regência da matéria traz ainda as condições de percepção das gratificações, o que reforça a natureza **transitória** das verbas. Nesse ponto, trato alguns dispositivos da Lei nº 5.105/2013:

Gratificação	Condição para percepção
Art. 17, V - Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, passa a ser calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado;	Art. 21. Fazem jus ao recebimento da GAZR os servidores da carreira magistério Público que estejam em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal . Art. 27. Os professores de educação básica readaptados fazem jus a todas as gratificações percebidas na data do afastamento de que resulte a readaptação, desde que atendidas as condições necessárias ao seu recebimento, exceto a GAZR . Art. 28. Os pedagogos-orientadores educacionais readaptados fazem jus a todas as gratificações percebidas na data do afastamento de que resulte a readaptação, desde que atendidas as condições necessárias ao seu recebimento, exceto a GAZR .

Ao Senhor

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

Secretário-Executivo

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF

Setor Bancário Norte Quadra 2, Bloco C, Edifício Phenícia

CEP: 70.040-020 - Brasília/DF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL

Gratificação	Condição para percepção
Art. 17, IX - Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GADERL, que passa a denominar-se Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição e Privação de Liberdade – GADERL, calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado.	Art. 24. Fazem jus ao recebimento da GADERL os integrantes da carreira magistério Público que estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Restrição e Privação de Liberdade.

Semelhante ao tratamento legal conferido aos profissionais de magistério, a Lei nº 5.106/2013 também inclui a GAZR na estrutura remuneratória dos integrantes da carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal, nos termos do seu art. 15, IV:

“Art. 15. A remuneração dos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal será composta das seguintes parcelas:

(...)

IV – Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE e Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, estendidas aos integrantes da carreira Assistência à Educação pela Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, as quais são calculadas, para os servidores de que trata esta Lei, na forma que segue:”

Sendo assim, a par da denúncia mencionada anteriormente e dos dispositivos indicados no presente expediente, **solicito**, com fundamento no art. 76 da LC distrital nº 1/1994 e no art. 7º, cumulado com o art. 11, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), **no prazo de 30 dias**, informações acerca das medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Educação para obstar o pagamento de parcelas remuneratórias, entre elas o **adicional de insalubridade, cuja condição de percepção restou inviabilizada pela suspensão das atividades educacionais presenciais nas escolas públicas do Distrito Federal**, a contar de 23/3/2020, nos termos do Decreto nº 40.550/2020.

Ademais, requeiro **relação nominal com os profissionais da educação que receberam, entre 23/3/2020 até o presente momento, Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GADERL e adicional de insalubridade**, com indicação do mês de cada pagamento.

Aproveito a oportunidade para agradecer a presteza de sempre.

Atenciosamente,

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Distrito Federal – Procuradoria-Geral – Fone: (61) 3314-2331
Anexo do Palácio Costa e Silva – 8º andar – Praça do Buriti – Brasília-DF – CEP 70.075-901